



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.237 - MS (2014/0300454-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : GEDEON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E LESÃO CORPORAL CULPOSA. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo com fundamento na incidência na súmula 7/STJ.
2. O delito previsto no art. 306 do CTB (condução de veículo automotor sob influência de álcool) constitui crime de perigo, tendo o dano se materializado na efetiva colisão entre o veículo do acusado e a motocicleta das vítimas, causando-lhes lesão corporal (art. 303 do CTB), de modo que, considerando-se a completa vinculação entre as condutas, o primeiro delito restou absorvido pelo segundo. Precedentes.
3. Admite-se a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, quando evidenciada a proporcionalidade com a gravidade do fato típico e o grau de censura merecido pelo agente. Precedente.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento para absolver o agravante pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB, afastando a pena acessória de suspensão da habilitação dele decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.237 - MS (2014/0300454-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : GEDEON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 312/315 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que *o delito de dano (lesão corporal culposa), deve absorver o delito de perigo abstrato (embriaguez)* (fl. 326), bem como que *o período a ser aplicado para a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser proporcional, e não idêntico, à quantidade de reprimenda corporal imposta* (fl. 328).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 341).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.237 - MS (2014/0300454-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Considerando-se as razões trazidas no presente agravo regimental, reconsidero os fundamentos da decisão agravada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e condenado à pena de 1 ano, 7 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, acrescido de 20 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Em suas razões, pleiteia a aplicação do princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como no que toca à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Alude que o *delito de dano (lesão corporal culposa)* deve absorver o *delito de perigo abstrato (embriaguez)* (fl. 209).

Requer, ainda, a readequação da pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir, suscitando, para tanto, o princípio da proporcionalidade e precedente desta Corte Superior.

O Tribunal de origem assim dispôs (fls. 189/194):

[...]. O art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro prevê como crime a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O bem jurídico penalmente protegido é a integridade física do ser humano, a pessoa lesionada. Nesse caso, pune-se o condutor do veículo por ofender, em acidente de trânsito, culposamente a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Imprescindível para a tipificação, nesses casos, a configuração da culpa, resultante de imprudência, negligência ou imperícia.

O art. 306 do mesmo Código acima citado prevê como crime dirigir alcoolizado ou sob a influência de substância psicoativa, com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Já nesse caso, o bem jurídico penalmente protegido é a segurança viária, a coletividade.

Trata-se, pois, de crime de mera conduta. Basta estar dirigindo sob a influência de álcool, na quantidade estipulada pela legislação penal. Do contrário, não surtiria efeito prático, imperando a impunidade.

Feitas as considerações acima, na hipótese, não incide, pois, o princípio da absorção, como pretendido pelo apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo princípio da absorção ou da consunção, o fato mais amplo e grave absorve os demais fatos menos amplos e graves. Esses últimos fatos, atuam, como meio normal de preparação ou execução daquele, ou ainda como seu mero exaurimento.

O fundamento legal desse princípio é que o bem jurídico do crime menos grave já esteja protegido pela legislação que ampara o bem jurídico do crime mais grave.

Para a aplicação desse princípio, há uma sucessão de fatos em que o mais amplo e mais grave absorve o menos amplo e menos grave.

Não resta dúvida de que o delito de embriaguez ao volante não constitui norma subsidiária àquela prevista no art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro, pois o agente que pratica lesão corporal culposa no trânsito não precisa necessariamente embriagar-se para consecução do delito.

Além disso, o crime mais leve é absorvido pelo crime mais grave e não o contrário. A par disso, recente julgado deste Tribunal de Justiça:

[...]

Do redimensionamento da pena aplicada.

Pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor previsto no art. 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em razão do afastamento da circunstância judicial da culpabilidade e, mantida a circunstância judicial das conseqüências do crime, na proporção da sentença, reduzo a pena-base para 9 (nove) meses de detenção e, conseqüentemente, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo, pelo mesmo período.

Por força do art. 70, caput, do Código Penal, na forma da sentença, aumento a pena em 1/6, resultando-a em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo, pelo mesmo período.

Pelo crime de embriaguez ao volante previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em razão do afastamento da circunstância judicial da culpabilidade e, mantida a circunstância judicial das conseqüências do crime, na proporção da sentença, reduzo a pena-base para 9 (nove) meses de detenção e, conseqüentemente, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo, pelo mesmo período. Da mesma forma, reduzo a pena de multa, na mesma proporção, para 20 (vinte) dias-multa.

Por força do art. 69, do Código Penal, fica o apelante condenado à pena 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, ou seja, por 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, em parte com o parecer, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a pena-base e a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por consequência, fica a pena definitiva do apelante estabelecida em 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, ou seja, por 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias.[...].

Ao que se tem, o acórdão recorrido não aplicou o princípio da consunção, considerando que os crimes possuem bens jurídicos diferentes, sendo de mera conduta o delito de direção alcoolizado, bem como que o crime mais leve deve ser absorvido pelo crime mais grave e não o contrário.

Resolve-se o conflito aparente de normas indicado pelo critério da consunção, de modo que *um tipo descarta o outro porque consome ou exaure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material* (ZAFFARONI, Eugênio Raul. Manual de Direito Penal: parte geral. São Paulo: RT, 1997, p. 738).

Noutras palavras, verifica-se, no caso, que *o conteúdo de injusto principal consome o conteúdo de injusto do tipo secundário porque o tipo consumido constitui meio regular (e não necessário) de realização do tipo consumidor* (SANTOS, Juarez Cirino. Direito penal: parte geral, 6ª ed., Curitiba: ICPC, 2014, p. 418), sendo irrelevante que a pena em abstrato cominada ao tipo consumido seja superior àquela imposta ao tipo consumidor.

Sobre a matéria, esta Corte já se pronunciou no sentido de não ser *obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade* (REsp 1294411/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014).

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação de que a incidência do princípio da consunção pressupõe a existência de um crime-meio, que constitua fase normal da execução de um crime-fim, ainda que diversos os bens jurídicos tutelados. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997) E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A violação da norma que regula o fato de menor gravidade, relacionada, em termos, à proibição de um ato que conduza ao fato mais grave, esgota-se concretamente no resultado desse último.

2. O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação (ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido, a fim de que seja o réu absolvido do crime descrito no art. 306 da Lei n. 9.503/1997.

(REsp 1481023/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 08/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 345 DO CP. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003 (CRIME-MEIO) ABSORVIDO PELO CRIME-FIM, ART. 235 DO CP. OCORRÊNCIA. ART. 24 DO CP. ESTADO DE NECESSIDADE. INCIDÊNCIA. CAUSA EXCLUDENTE DE ANTIJURICIDADE.

1. Tendo em vista a incidência do princípio da consunção, adequada a absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003) pelo delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345, caput, do Código Penal.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção (Súmula 83/STJ).

3. Aplicável ao caso o denominado estado de necessidade. A mulher do réu necessitava de tratamento médico e de medicamentos. Por conseguinte, foi necessário que o sujeito atuasse para evitar um perigo atual, isto é, com a probabilidade de dano, presente e imediata, ao bem jurídico (saúde de sua mulher), nos termos do art. 24 do Código Penal (causa excludente de antijuricidade).

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1472834/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPARO ABSORVIDO PELA LESÃO CORPORAL LEVE CAUSADA NA VÍTIMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DO AGENTE DE LESIONAR A VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "o princípio da consunção pressupõe que haja um delito-meio ou fase normal de execução do outro crime (crime-fim), sendo que a proteção de bens jurídicos diversos e a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade não são motivos para, de per si, impedirem a referida absorção" (AgRg no REsp 1472834/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015). Precedentes.

2. O Tribunal a quo, ao aplicar o princípio da consunção, consignou que a intenção do réu era ofender a integridade física da vítima, logo, o delito insculpido no artigo 15 da Lei 10.826/2003 não foi nada mais do que o "crime-meio" para a execução da lesão corporal, "crime-fim" almejado. Ora, alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, para decidir de forma diversa, como requer a parte recorrente, afastando a aplicação do princípio da consunção, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível nesta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1221504/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

No caso dos autos, o delito previsto no art. 306 do CTB (condução de veículo automotor sob influência de álcool) constitui crime de perigo, tendo o dano se materializado na efetiva colisão entre o veículo do acusado e a motocicleta das vítimas, causando-lhes lesão corporal (art. 303 do CTB), de modo que, considerando-se a completa vinculação entre a conduta antecedente e a subsequente, o primeiro delito restou absolvido pelo segundo. Assim, deve o acusado ser absorvido quanto ao delito previsto no art. 306 do CTB, afastando-se, no ponto, a consequente pena acessória aplicada, de suspensão de sua habilitação.

Posto isso, recentemente, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça manifestou-se acerca do tema. Na ocasião, entendeu o Colegiado pela possibilidade de fixação da mesma pena privativa de liberdade imposta ao acusado para a pena acessória de suspensão do direito de dirigir veículo automotor. O acórdão foi assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRAZO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO FATO TÍPICO E AO GRAU DE CENSURA MERECIDO PELO AGENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor constitui uma penalidade que pode ser aplicada isolada ou, como no caso concreto, cumulada com pena privativa de liberdade (art. 292 do CTB). O prazo de duração dessa suspensão varia de 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB), devendo ser proporcional à gravidade do fato típico e ao grau de censura merecido pelo agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Levando-se em consideração esses elementos, na hipótese dos autos, em que um pedestre morreu em decorrência da imprudência do paciente na direção do veículo automotor, delito de extrema gravidade, não se mostra desproporcional ou irrazoável a suspensão da habilitação por 2 anos, mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Aliás, essa suspensão representa de forma mais considerável a finalidade preventiva da resposta estatal, resguardando a integridade física de terceiros.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 71.366/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 10/03/2015)

Alinhando-me, portanto, ao mais recente posicionamento da Turma, mantenho a pena acessória de suspensão da habilitação para dirigir imposta na sentença e mantida pelo acórdão ora recorrido.

Deve ser mantida, portanto, a pena fixada pela Corte de origem para o delito previsto no art. 303 do CTB, em 9 meses de detenção e 20 dias-multa, com a consequente suspensão da habilitação do ora agravante pelo mesmo período.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para absolver o agravante pela prática do delito previsto no art. 306 do CTB, afastando a respectiva pena acessória de suspensão da habilitação, mantendo, no mais, o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0300454-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 611.237 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120450620128120002 0012045062012812000250001 120450620128120002 86712
8672012

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEDEON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEDEON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.